



CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

Estado de Minas Gerais

RUA RIO GRANDE DO SUL, Nº 100, CENTRO – CEP 37447-000

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 004/2025

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA, MEDIANTE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE VIDEO-MONITORAMENTO, EM AMBIENTES MÉDICOS-HOSPITALARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MINDURI.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de saúde do Município de Minduri, públicos ou privados, deverão instalar câmeras de vigilância em locais de livre circulação, a exemplo de estacionamentos, salas de espera, corredores e portarias, no intuito de monitoramento e segurança do ambiente.

§1º. As gravações deverão conter data e horário de gravação e serão armazenadas em computadores localizados em sala com acesso restrito.

§2º. Qualquer acesso ao computador servidor deverá ser registrado, mediante “login” e senha para cada servidor ou funcionário, permitindo a posterior identificação dos responsáveis por acessar as imagens gravadas.

§3º. O acesso às imagens gravadas será limitado ao diretor-técnico médico da respectiva unidade de saúde e de servidores ou funcionários por ele formalmente designados.

Art. 2º. As câmeras deverão ser instaladas em corredores e salas de espera de modo a permitir a identificação dos pacientes e dos profissionais que adentrarem no interior de consultórios, no interior de salas de procedimentos invasivos ou cirúrgicos, no interior de unidades de tratamento e cuidados intensivos e no interior de salas de vacinas e salas de armazenamento de medicamentos.

Parágrafo único. Nos locais de visão das câmeras deverão ser afixados cartazes com os dizeres “*por questões de segurança, este ambiente está sendo*”



CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

Estado de Minas Gerais

RUA RIO GRANDE DO SUL, Nº 100, CENTRO – CEP 37447-000

gravado".

Art. 3º. Fica vedada a instalação de câmeras de segurança nos interiores de consultórios médicos e outros consultórios profissionais, interior das salas de procedimentos invasivos ou cirúrgicos, interior de unidades de tratamentos/cuidados intensivos onde haja a circulação de pacientes, interior das salas de curativos e interior de sanitários, vestiários e banheiros.

Art. 4º. As imagens somente poderão ser compartilhadas com as Polícias Militares e Civil do Estado de Minas Gerais, com membros do Ministério Público ou com membros do Poder Judiciário, mediante requisição formal encaminhadas aos diretores dos estabelecimentos de saúde.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), providenciar a instalação do sistema previsto nesta Lei nos estabelecimentos de saúde da rede pública municipal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a instalação do sistema de vigilância previsto nesta lei nas dependências do Hospital Santa Rita de Cássia, administrado pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Minduri-MG, 25 de Fevereiro de 2025.

WELLINGTON CHAGAS - ERTINHO

Vereador de Minduri-MG
Legislatura 2025/2028



CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

Estado de Minas Gerais

RUA RIO GRANDE DO SUL, Nº 100, CENTRO – CEP 37447-000

JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 004/2025

A apresentação deste substitutivo ao projeto de lei n.º 004/2025, após a recomendação da assessoria jurídica, é uma medida necessária para assegurar que a proposição esteja plenamente compatível com a Constituição Federal e com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Essa adequação é fundamental para garantir a legalidade e a eficácia da norma, evitando possíveis inconstitucionalidades e assegurando a proteção dos direitos dos cidadãos, especialmente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

O substitutivo permite que ajustes sejam feitos de forma a respeitar os princípios constitucionais e as diretrizes estabelecidas pela LGPD, promovendo um equilíbrio entre a regulamentação proposta e a proteção da privacidade e da segurança das informações dos indivíduos. Dessa forma, a iniciativa não apenas fortalece a legitimidade do projeto, mas também demonstra o compromisso deste Vereador com a conformidade legal e a responsabilidade social.

A proposta de lei que visa tornar obrigatória a instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos de saúde, especialmente em locais de livre circulação como estacionamentos, salas de espera, corredores e portarias, é de extrema relevância para a promoção da segurança e do monitoramento eficaz desses ambientes. A presença de câmeras de segurança não apenas atua como um dissuasor de comportamentos inadequados e atos de violência, mas também proporciona um ambiente mais seguro para pacientes, profissionais de saúde e visitantes.

A instalação de câmeras em áreas estratégicas, como corredores e salas de espera, permitirá a identificação de pacientes e profissionais que adentram em consultórios, salas de procedimentos invasivos ou cirúrgicos, unidades de tratamento intensivo e salas de vacinas e armazenamento de medicamentos. Essa medida é crucial para garantir a integridade física e a privacidade dos pacientes, além de assegurar que os protocolos de segurança e atendimento sejam seguidos rigorosamente.

Além disso, a monitorização por câmeras pode facilitar a investigação de incidentes, proporcionando um registro visual que pode ser utilizado para esclarecer situações de conflito ou irregularidades. Isso não apenas protege os direitos dos pacientes, mas também resguarda os profissionais de saúde, que muitas vezes estão expostos a situações de risco.

A implementação dessa lei reforça o compromisso das instituições de saúde com a segurança e o bem-estar de todos os que frequentam esses ambientes, promovendo um clima de confiança e tranquilidade. Portanto, a obrigatoriedade da



CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

Estado de Minas Gerais

RUA RIO GRANDE DO SUL, Nº 100, CENTRO – CEP 37447-000

instalação de câmeras de segurança é uma medida necessária e urgente para garantir um atendimento mais seguro e eficiente, contribuindo para a qualidade dos serviços de saúde prestados à população.

As despesas geradas pela proposição de lei em questão não ultrapassam o limite considerado como despesa irrelevante, conforme o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Fica dispensado, portanto, a obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Impacto Financeiro e Orçamentário e Declaração do Ordenador de Despesa nos termos do §3º, do art. 16, da LRF.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente no Município de Minduri, estabelece como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Com a redação dada pelo Decreto Federal n.º 12.343/2024, os limites estabelecidos no art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021 são de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) [inciso I] e R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) [inciso II].

Desse modo, a proposição apresenta adequação financeira, de modo que a implementação da norma não comprometerá o equilíbrio fiscal do município, permitindo que os recursos públicos sejam utilizados de maneira responsável e eficiente. Ao respeitar os parâmetros definidos pela legislação, a proposição demonstra um compromisso com a boa gestão dos recursos públicos, garantindo que as ações previstas possam ser executadas sem gerar ônus excessivo ao erário, promovendo, assim, a sustentabilidade financeira das políticas públicas.

Importa, também, registrar que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei municipal que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Por todo o exposto, apresento o presente substitutivo e solicito o apoio dos meus ilustres pares na aprovação desta proposição

Minduri-MG, 25 de Fevereiro de 2025.

WELLINGTON CHAGAS - ERTINHO

Vereador de Minduri-MG
Legislatura 2025/2028